



FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe

Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE
GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO VIII

FABIANA SANTOS DO NASCIMENTO

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROTOCOLO ICMSN 21/2011

Aracaju/SE
13 de agosto de 2014

FABIANA SANTOS DO NASCIMENTO

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROTOCOLO ICMSN 21/2011

Artigo apresentado para conclusão do Curso de Pós-graduação em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário VIII da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Avaliador:
Prof. Edgar Dantas dos Santos Júnior

Aracaju/SE
13 de agosto de 2014

RESUMO

O ICMS, é um imposto de competência estadual e com alto poder arrecadatório, sendo o mais visado como fonte de recurso pelo governo. Com o avanço da *internet*, o comércio ganhou um novo espaço no “mundo virtual”, as transações comerciais passaram a ser realizadas de forma *on-line*, o que culminou no chamado comércio eletrônico, tributando os produtos vendidos apenas na origem. Com o intuito de elevar a arrecadação, alguns Estados se reuniram e assinaram o Protocolo ICMS nº 21/2011, estabelecendo disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente, prevendo a tributação das mercadorias também aos Estados destinatários. Diante do que estabelece o referido Protocolo, surgiu a seguinte problemática: O disposto no Protocolo Icms nº 21/2011 está em conformidade com a Constituição Federal ? Este trabalho tem como objetivo geral analisar a inconstitucionalidade do Protocolo Icms nº 21/2011, e como objetivos específicos: verificar o avanço das vendas de produtos realizadas pela internet, identificar os Estados que se sentiram prejudicados pela cobrança do Icms apenas na origem, analisar os questionamentos levantados sobre a ofensa ao texto constitucional e demonstrar os quesitos que divergem da Lei Maior. Utilizou-se como metodologia a qualitativa, exploratória e pesquisa bibliográfica sobre o tema, em artigos científicos, leis e livros de diversos autores. Através desta análise, verificou-se a inaplicabilidade do Protocolo ICMS nº 21/2011, pois não condiz com os princípios e normas constitucionais previstos.

Palavras-chave: ICMS. Comércio Eletrônico. Internet.Arrecadação. Protocolo Icms nº 21/2011.

SUMÁRIO

RESUMO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 REFERENCIAL TEÓRICO	7
2.1 ICMS	7
2.2 O Início do Icms	7
2.3 Legislação.....	8
2.4 Características.....	8
2.5 Comércio Eletrônico.....	9
2.6 Protocolo Icms nº 21/2011.....	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13

REFERÊNCIAS

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO

Diante do crescimento do comércio eletrônico, realizando vendas de produtos a diversas localidades do território nacional, alguns Estados se sentiram prejudicados por não participarem da arrecadação do tributo e entenderam que a regra de cobrança do ICMS deveria ser modificada, de modo a atingi-los. Com a finalidade de tomar conhecimento sobre o tema, fundamentando-se nas regras constitucionais, levantou-se a seguinte problemática da pesquisa: O disposto no Protocolo Icms n° 21/2011 está em conformidade com a Constituição Federal ?

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a inconstitucionalidade do Protocolo Icms n° 21/2011, e como objetivos específicos: verificar o avanço das vendas de produtos realizadas pela internet, identificar os Estados que se sentiram prejudicados pela cobrança do Icms apenas na origem, analisar os questionamentos levantados sobre a ofensa ao texto constitucional e demonstrar os quesitos que divergem da Lei Maior.

Para alcançar esse objetivo foi realizada uma análise sobre o assunto a ser abordado de forma qualitativa, tomando-se como fonte a pesquisa bibliográfica, que será desenvolvida com base em materiais já elaborados, constituído principalmente de livros, artigos científicos, leis, bem como a pesquisa eletrônica pertinente ao tema. Partindo dessa premissa, buscamos os autores nacionais que se debruçaram sobre o assunto em questão, os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, entidade sindical de grau máximo, representativa da categoria econômica do comércio.

O presente estudo possui em sua estrutura o tema, explanando os pontos relevantes da matéria, contexto histórico, seguido de conceitos, fontes da legislação, características a cerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, fundamentação teórica e pesquisa de dados que demonstram o avanço do comércio eletrônico.

Em seguida analisa o conteúdo do Protocolo 21/2011 do ICMS, que foi autorizado pelo CONFAZ, tendo como participantes dezoito Estados do território

brasileiro que se viram insatisfeitos com o aumento da venda de produtos realizados pela internet por empresas virtuais, em sua maioria localizada nas regiões Sul e Sudeste, com objetivo de diminuir a disparidade econômica e participar da arrecadação do imposto pela cobrança do ICMS dos produtos destinados a consumidores finais, mesmo não sendo contribuinte do imposto. Tomou-se como fonte o que dispõe a Constituição Federal de 1988, fundamentando com base na lei os questionamentos que surgiram com a assinatura do referido protocolo, por alguns Estados, como também sua inconstitucionalidade.

Este estudo justifica-se por ser um tema atual, que foi alvo de várias ações diretas de inconstitucionalidade de normas editadas por Estados federados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

2.REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ICMS

Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação– ICMS - é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 155, inciso II da Constituição Federal de 1988. Principal fonte arrecadadora dos Estados, pois seu campo de incidência é abrangente, porém com peculiaridades que variam de um Estado para outro.

Cabe à União regulamentar de modo geral o ICMS, para tanto foi criada a Lei Complementar nº 87/1996, também chamada de lei Kandir, que tem como base estabelecer as regras gerais de tributação, os limites ao poder de tributar e resolver conflitos de competência. Como se trata de um imposto com alto poder arrecadatório é necessário que haja essa Lei Complementar para que os Estados não ultrapassem os limites estabelecidos.

2.2O Início do ICMS

Cita Machado (2014, p. 371) que o imposto já foi conhecido como ICM – Imposto sobre circulação de mercadorias, com previsão legal no art. 24, inciso II da Constituição federal de 1967, tinha como hipótese de incidência as operações mercantis, primeiramente substituído pelo IVC – Imposto sobre vendas e consignações para finalmente ser denominado ICMS, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A hipótese de incidência que inicialmente era referente às operações relativas à circulação de mercadorias passou a incidir também sobre os serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação, ainda que essas mercadorias sejam advindas do exterior, seja para consumo ou destinado ao ativo permanente e que o serviço tenha se iniciado ou prestado no exterior.

Para Carneiro (2013, p.241) o ICMS nasceu da fusão de seis impostos, a saber: sobre circulação de mercadorias, minerais, combustíveis líquidos e gasosos, energia elétrica, transportes e comunicações.

Visto as diversidades das hipóteses de incidência, analisaremos o ICMS referente a mercadoria e sobre a sua tributação no comércio eletrônico.

2.3 Legislação

O referido imposto está regido por normas constitucionais que podem ser observadas: no art. 155, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal – autorização constitucional para os Estados e Distrito Federal instituírem o imposto; Lei Complementar nº 87/1996, também denominada de Lei Kandir, é a base de todo ICMS cobrado no Brasil; Lei Complementar nº 24/1975 – dispõe sobre convênios para concessão de isenções do imposto; Resolução do Senado Federal nº 22/1989 – estabelece alíquotas do ICMS; Resolução do Senado Federal nº 95/1996 estabelece alíquota de 4% para prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiros, cargas e mala postal; Resolução do Senado Federal nº 13/2012 – determina alíquota interestadual de 4% para operações com bens e mercadorias importadas a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Os Convênios definem benefícios fiscais, que devem ser aprovados por unanimidade, homologados pelos Estados e introduzidos em suas legislações, quando passam a ter vigência efetiva, ou seja, é um acordo entre os Estados e homologados por todos e a todos tem a mesma validade.

Os Protocolos referem-se a acordos e procedimentos entre alguns Estados aderentes, e não interferem em outros; Ajustes regulamentam procedimentos fiscais como, notas fiscais, código fiscal de operações e prestações, código de situação tributária etc. Os convênios, protocolos e ajustes são desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – que tem dentre outras funções a de harmonizar a tributação e promover ações necessárias à elaboração de políticas públicas.

2.4 Características

Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais tributários, algumas regras devem ser observadas pelos entes tributantes, dentre os quais podemos destacar o princípio da não cumulatividade, quer dizer que o imposto pago na operação ou prestação anterior deve ser compensado com o devido na posterior,

recolhendo ao Fisco apenas a diferença. O Princípio da Seletividade determina que a alíquota seja diferenciada a partir da essencialidade do produto, e que terá uma alíquota menor que o supérfluo, cabendo aos Estados facilitar a circulação dessas mercadorias, podemos citar como exemplo o arroz, tem uma alíquota menor que o cigarro devido a sua essencialidade. O imposto é de competência estadual, cabendo a ele instituir e cobrar tributos, vale ressaltar que em caso de guerra, a competência que seria privativa do Estado passa para União.

Sendo a principal fonte arrecadadora dos Estados, o ICMS é um imposto com finalidade fiscal e adquire a função extrafiscal quando assume a faculdade de ser seletivo e servindo de controle do Estado na economia. É plurifásico, incide em todas as etapas de uma mercadoria ou serviço, até que se encerre seu ciclo econômico.

2.5 Comércio Eletrônico

Com o avanço da *internet*, outra forma de comercialização surgiu com baixo custo para o empresário, o que chamamos de comércio eletrônico ou *e-commerce* ou venda não presencial, trata-se de uma transação comercial, compra e venda de mercadorias e prestação de serviços realizados por meio digitais. Diante desse fato novas situações que não estavam definidas no Sistema Tributário Nacional apareceram, como o poder de tributar do Estado, mercadoria, estabelecimento e local de prestação de serviço. Em face à esse estudo analisaremos em que ponto a legislação atinge a tributação no comércio eletrônico.

Para fomentar o avanço do comércio de forma não presencial, citaremos os dados fornecidos pela *E-bit*, empresa especializada em informações do comércio eletrônico, sendo reconhecida como a mais respeitada fonte de informações do *e-commerce*, com mais de 18 milhões de pesquisas coletadas desde 2000 em mais de 20.000 lojas virtuais afiliadas. Segundo esta empresa o comércio eletrônico faturou R\$ 28,8 bilhões em 2013, crescendo 28% em relação a 2012 quando o faturamento chegou a R\$ 22,5 bilhões. Apesar da inflação e da desaceleração da economia, o resultado superou as expectativas, que indicavam um crescimento nominal de 25%. Para este ano, prevê um crescimento nominal de 20%, esperando encerrar o ano com um faturamento de R\$ 34,6 bilhões.

Machado (2014, p.375) define que “operações relativas à circulação de mercadorias são quaisquer atos ou negócios, independente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam circulação de mercadorias, vale dizer, que implicam mudança da propriedade das mercadorias, dentro da circulação econômica que os leva da fonte até o consumidor”.

De acordo com a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento da mercadoria de um para outro estabelecimento do contribuinte”.

Para que se caracterize fato gerador do imposto é necessário que haja transmissão da propriedade das mercadorias, não constituindo a simples transferência entre os estabelecimentos, visto que as mercadorias não saíram, partindo para visão econômica do estabelecimento remetente, é necessário que haja a perda da posse, que saia do estoque de um para formar de outro, até chegar ao consumidor final. Logo após a concretização da operação mercantil, isto é, com a transferência da posse da mercadoria é que se pode exigir o ICMS.

Segundo Machado(2014, p. 378)“todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias, o que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação. Mercadorias são aquelas coisas móveis destinadas ao comércio. São coisas adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu ou transformadas, e ainda aquelas produzidas para revenda. Não são mercadorias as coisas que o empresário adquirir para uso ou consumo próprio”.

O artigo 11 da Lei Complementar n° 87/1996, traz que o local da operação ou prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – Tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) O do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) Onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

- c) O do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado.

Desse modo, o Icms será devido no local onde se encontra a mercadoria objeto da operação de circulação.

2.6 Protocolo ICMS n° 21/2011

Dado a concentração do comércio eletrônico nas regiões Sul e Sudeste maior que em outros Estados, as demais regiões se viram prejudicadas ao perceberem que esses centros econômicos estavam realizando inúmeras vendas de produtos on-line para as diversas localidades de todo território brasileiro, sendo que neles estava a maior concentração dos consumidores desses produtos. Com dezoito Estados iniciantes, entre eles, Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe e Distrito Federal, reuniram-se perante o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e assinaram o Protocolo N°21/2011 do ICMS, para alterar a cobrança do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, no comércio via internet, por telemarketing ou showroom, ou seja, autoriza o Estado de destino da mercadoria comprada a cobrar tarifa interestadual de ICMS. Assim dispõe em sua Cláusula primeira: Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS – devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Após a efetivação deste protocolo, alguns questionamentos foram surgindo sobre sua inconstitucionalidade. Diversas associações, entidades, como a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo e os próprios Estados que se sentiram atingidos, ingressaram com ações.

Alguns pontos foram observados a começar pela competência do CONFAZ, que é a de regulamentar, não podendo instituir impostos; não houve respeito ao princípio da não cumulatividade, pois não atendeu ao critério da compensação,

instituinto uma nova alíquota, o produto vendido no Estado de origem com sua alíquota interna era tributado novamente no Estado de destino; e por tratar-se de um protocolo que deve fixar apenas procedimentos fiscais comuns entre os signatários visando otimizar os controles das operações de ICMS, não podendo estabelecer normas que alterem os benefícios fiscais, como está disposto no artigo 38 do Convênio nº 133/1997: Dois ou mais Estados e Distrito Federal poderão celebrar entre si Protocolos, estabelecendo procedimentos comuns visando: I – a implementação de políticas fiscais; II – a permuta de informações e fiscalização conjunta; III – a fixação de critérios para elaboração de pautas fiscais; IV – outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal.

Sendo assim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, ao analisar o pedido da Confederação Nacional do Comércio, que argumentou dupla cobrança do imposto, concedeu liminar para suspender o Protocolo nº 21/2011: “Note-se, que segundo a lei Fundamental de 1988 e diversamente do que fora estabelecido no Protocolo ICMS nº 21/2011, a aplicação da alíquota interestadual só tem lugar quando o consumidor final localizado em outro Estado for contribuinte do imposto, mercê do art. 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea g, da CRFB/88. Em outras palavras, outorga-se ao Estado de origem, via de regra, a cobrança da exação nas operações interestaduais, excetuando os casos em que as operações envolverem combustíveis e lubrificantes que ficarão a cargo do Estado de destino”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a passagem do meio convencional de comércio para o tecnológico, vários brasileiros viram nessa nova forma de transação, as vantagens oferecidas, como a rapidez, conforto, agilidade, comodidade sem precisar deslocar-se para efetuar o negócio, bem como a comparação de preços e diversidades dos produtos, desse modo, começaram a utilizar a internet para fazerem suas compras. Verificou-se o avanço das vendas de produtos realizadas pela internet.

Identificou-se que os seguintes Estados: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe e Distrito Federal, abrangendo o maior número de compradores, se sentiram prejudicados pela cobrança do ICMS apenas na origem, por estarem localizados em regiões menos desenvolvidas, em detrimento das demais regiões, localizadas em centros industriais mais desenvolvidas do Brasil, responsáveis também pela maior oferta de produtos comercializados de forma *on-line*. Diante desse contexto, os Estados acima citados se reuniram e decidiram em comum acordo assinar o Protocolo nº 21/2011 do ICMS, fundamentando-se na equidade da repartição na arrecadação do imposto.

Este estudo buscou analisar os questionamentos levantados sobre a ofensa ao texto constitucional, e demonstrar os quesitos que divergem da Lei Maior, a partir do momento em que foi assinado o Protocolo nº 21/2011, exigindo a cobrança do ICMS do Estado de destino mesmo quando o consumidor final não for contribuinte. Conforme dispõe o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal: compete aos Estados e Distrito Federal instituir impostos sobre: - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Parágrafo 2º: o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele. VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (...). Sendo assim, a Constituição Federal é clara ao permitir a cobrança do ICMS pelo

diferencial de alíquota quando o destinatário final localizado em outro Estado for contribuinte do imposto, havendo uma repartição na arrecadação entre os Estados envolvidos na operação.

É inquestionável o avanço que o Brasil teve ao longo do tempo em diversos ramos da economia, não sendo possível a previsão na Constituição Federal de 1988 dessa nova forma de comercialização de modo não presencial, como também não se justifica a exação do imposto pelo simples fato de que as regiões menos desenvolvidas se sentirem prejudicadas na arrecadação do imposto, mesmo abrigoando a maior parte dos consumidores finais dos produtos comercializados pela *internet*.

Assim sendo, a cobrança do ICMS quando realizada de forma não presencial em operações interestaduais, devem estar em consonância com a Lei Maior, de forma a atingir o ordenamento jurídico, e para que a arrecadação do ICMS seja realizada de forma equilibrada entre os Estados, é preciso que sejam lançados novos projetos por instrumento apropriado, que não afrontem a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Claudio. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 27 de julho de 2014.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de artigos científicos**. 2ª Edição, São Paulo: Avercamp, 2013

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro tributário**. 22ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013

<http://www.abcomm.org/noticias/osefeitosdaliminardostfsobreoprotocolo21embeneficiodaslojaisvirtuais>. Acesso em 17 de junho de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em 11 de julho de 2014

Lei Complementar nº 24 de 7 de Janeiro de 1975. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp24.htm. Acesso em 27 de Julho de 2014.

Lei Complementar nº 87 de 13 de Setembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm. Acesso em 27 de Julho de 2014.

MACHADO, Hugo de Brito **Curso de direito tributário**. 35ª. Edição, São Paulo: 2014.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 37ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MIACCI, Patricia Maria. **O Icms no comércio eletrônico**. Jus navigandi; Teresina, ano 18, n.3501, 31 jan.2013. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/23580>>. Acesso em: 10 julho de 2014.

PICCOLI, karin Rose MussiBotelho et al. **Manual de tributos federais, estaduais e municipais**. 1ª Edição, São Paulo: IOB Folhamatic, 2013.

PROTOCOLO ICMSn° 21/2011, de 1° de Abril de 2011.

Resolução n° 13 de 2012. Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-sf-13-2012.htm>. Acesso em 27 de Julho de 2014.

Resolução n° 22 de 1989. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=132875>. Acesso em 27 de Julho de 2014.

Resolução n° 95 de 13 de Dezembro de 1996. Disponível em <http://www.sefa.pa.gov.br/LEGISLA/leg/Diversa/ResolSenadoFederal/Resolucao%2095-96.htm>. Acesso em 27 de Julho de 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013.

www.ebitempresa.com.br/asp?cod_noticia=3953&pi=1. Acesso em 02 de julho de 2014.

ABSTRACT

The ICMS is a state tribute revenue collection with high competence and power, being the most targeted as a source of appeal by the government. With the advancement of internet, trade gained a new space in the "virtual world" business transactions began to be performed on-line form, which culminated in the so-called electronic commerce, tributing products sold only at the origin. Aiming to raise revenue, some states met and signed the ICMS Protocol No. 21/2011, establishing the requirement related to ICMS on interstate operations or allocate goods and the final consumer, discipline whose acquisition does not occur in the presence establishment sender, providing for taxation of goods also to the receiving States. Before establishing this Protocol, the following problem arose: The provisions of ICMS Protocol No. 21/2011 is in accordance with the Federal Constitution? This work has as main objective to analyze the constitutionality of ICMS Protocol No. 21/2011, and the following specific objectives: to check the advance sales of products for the Internet, to identify states felt wronged by only charging the GST on the source, analyze the questions raised about the offense to the Constitution and demonstrating the questions that diverge from the Higher Law. Was used as a methodology to qualitative, exploratory and literature on the topic in scientific papers, laws and books of other authors. Through this analysis, there was the inapplicability of ICMS Protocol No. 21/2011, it is not consistent with the principles and constitutional standards under.

Keywords: ICMS. Electronic Commerce.Internet.Collection. ICMS Protocol No. 21/2011.